

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO DISCIPLINAR N.º 2020/02

RECORRENTE: Manuel d’Orey Capucho

OBJETO DO RECURSO: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 6/2019

No dia 8 de julho de 2020 reuniu-se, por meios tecnológicos, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“CJ” da “FPB”) para apreciação do recurso acima indicado (“Recurso”), apresentado pelo Recorrente do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido, em 6 de janeiro de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 6/2019.

A) Recurso apresentado

O Recorrente apresentou o seu Recurso junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge, alegando, em suma, que (i) o Recorrente deve ser absolvido, pois agiu no exercício de um direito, pelo que a sanção aplicada vai contra o disposto no artigo 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge (de ora em diante “RDED”), ou, (ii) a existir uma infração, deve tal sanção ser substituída por outra mais leve, *in casu* por repreensão registada, também esta suspensão pelo mesmo período de tempo.

Em causa está a aplicação de uma sanção de suspensão de toda a atividade desportiva, pelo período de 30 dias, suspensão na sua execução pelo período de 6 meses, pela prática da infração de comportamento incorreto prevista e punida pelo disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea a), e 18.º, n.ºs 2 e 3, todos do RDED, por, alegadamente, em 1 de junho de 2019, no âmbito do início da ronda n.º 7 do Campeonato Regional de Equipas B.A.M. da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL), realizado nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa, ter o Recorrente (e uma outra arguida no processo disciplinar em



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

causa, ambos parte, respetivamente, das duas equipas que se iriam defrontar) gerado uma discussão verbal, em voz alta e audível pelos presentes e que originou a paragem da prova, atento o barulho produzido por ambos.

B) Questão Prévia

Ainda antes de se analisar do mérito do recurso apresentado pelo Recorrente, cumpre analisar se o mesmo foi interposto perante o órgão competente para a sua análise.

Dispõe o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação que lhe foi dada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e na Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, que:

“1 - Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Por outro lado, prevê-se no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que: *“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”*, clarificando-se, depois, na alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito que: *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”*.

Decorre, ainda, deste preceito, nomeadamente do seu n.º 6 que: *“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

É verdade que o artigo 61.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge está longe de ser claro, podendo criar no intérprete a dúvida sobre se a competência do Conselho de Justiça, no que respeita a recursos interpostos de decisões do Conselho de Disciplina, se limita a infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva* (como aparenta a alínea *a*) do n.º 3) ou se se estende a todas as matérias disciplinares (como aparenta a alínea *c*) do mesmo número).

Porém, a intenção do legislador foi clara no sentido de limitar aquela competência do Conselho de Justiça. Isto é, atualmente, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgão de segunda instância disciplinar, para julgar os recursos das decisões dos conselhos de disciplina em que esteja em causa infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Os recursos respeitantes às demais questões disciplinares devem ser interpostos diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto.

É isso, aliás, que decorre, sem escolhos, da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.

Tendo tal circunstância em consideração, importa analisar se o caso dos presentes autos se enquadra, ou não, na situação de uma infração disciplinar decorrente *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

A nosso ver, a resposta não pode deixar de ser negativa.

Com efeito, a infração pela qual o Recorrente vem condenado é a infração de comportamento incorreto, de caráter geral, decorrente de um comportamento que se traduziu no desrespeito de um dever geral de urbanidade e cortesia no âmbito do relacionamento entre os praticantes do Bridge e com os demais intervenientes (aqui incluídos, entre outros, os árbitros e diretores técnicos). Não se trata, evidentemente, de



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

uma infração às regras do jogo, sejam elas técnicas ou disciplinares. Aliás, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina não resulta, sequer, quanto à qualificação da conduta do Recorrente em apreço, uma menção a uma tal regra do jogo ou técnica cuja violação tenha sido constatada nos presentes autos. Tal também ajuda a demonstrar que se trata de um comportamento genérico, cuja punição não é efetuada, assim, ao abrigo de normas que abrissem as portas à possibilidade de recurso perante este Conselho de Justiça.

Tendo em consideração o ora exposto, o recurso apresentado não o foi perante o órgão competente para a sua análise, que seria o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.

Entende, ainda assim, o Conselho de Justiça que a redação equívoca dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge pode ter induzido em erro o Recorrente, determinando-se a sua notificação para, em 10 dias, informar se pretende que o Recurso interposto seja remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto.

Atento o exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pelo Recorrente.

C) Da Decisão

Perante o exposto, delibera o Conselho de Justiça rejeitar o Recurso interposto, por não ter competência para o julgar, mais se determinando a notificação do Recorrente para, em 10 dias, informar se pretende que o Recurso seja remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, aos 8 de julho de 2020



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

O Relator:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís B.', written in a cursive style with a horizontal line underneath.

Os restantes membros do Conselho de Justiça:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cristina Costa', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', written in a cursive style.